



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000427704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº **2130067-48.2025.8.26.0000**

Impetrante: GIULIA CARNEIRO DUARTE

Pacientes: **DIEGO LUIZ MOURA MENDES DE SOUZA, MARCELO CANDIDO RODRIGUES e WEVERTON DE OLIVEIRA LIMA**

Comarca: Iguape

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Giulia Carneiro Duarte, em favor de Diego Luiz Moura Mendes de Souza, Marcelo Candido Rodrigues e Weverton de Oliveira Lima, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Iguape, consistente em suposta ilegalidade da continuidade do inquérito policial nº 1500644-10.2023.8.26.0244, em razão de excesso de prazo.

Sustenta a impetrante, em suma, estarem os pacientes sendo investigados, no bojo do inquérito policial em comento, pela prática do crime de furto (artigo 155 do Código Penal) ocorrido na data de 05 de maio de 2023. Argumenta não haver justificativa para a continuidade da apuração dos fatos na origem, porquanto passados mais de dois anos desde a aludida prática delituosa, sem a devida conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta, ainda, a ausência de demonstração da prática do crime, bem como reconhecimento formal dos pacientes por parte da vítima.

Assim, pleiteia a concessão de liminar em *habeas corpus* a fim de que seja sobrestado o trâmite do inquérito policial na origem, até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, postula o trancamento definitivo do inquérito policial, em razão de excesso de prazo (fls. 01/05).

A exordial veio aviada com os documentos às fls. 06/135.

É o relatório.

A ordem não pode ser conhecida.

Compulsando os autos principais, verifica-se não ter sido formulado pedido de trancamento do inquérito policial perante a autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza, por completo a apreciação da questão por este Tribunal de Justiça, que não detém competência originária para decidir, de forma inaugural, sobre a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria no caso vertente, haja vista não possuírem os investigados foro por prerrogativa de função e sequer ter sido oferecida a denúncia.

E nem se alegue que o objeto do presente *writ* seria a decisão judicial por meio da qual foi determinada a concessão de prazo para novas diligências a serem efetivadas pela autoridade policial. Afinal, referido ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processual não possui mínima carga decisória, tampouco reflete constrangimento ilegal a justificar o cabimento da presente ação.

Portanto, tratando-se de *habeas corpus* impetrado contra ato de delegado de polícia, o alegado constrangimento ilegal deve ser, inicialmente, suscitado perante o órgão julgador de primeiro grau de jurisdição, competente para a análise da questão.

Isso porque o conhecimento do *habeas corpus* e consequente apreciação da matéria nele ventilada importaria indesejada supressão de instância (apreciação *per saltum*) e, em última análise, vício de competência. Impossível a admissibilidade desta ação, portanto.

Sobre o tema, confira-se reiterado posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Inquérito policial em que se apura a prática do crime de associação criminosa. Pretensão de trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Não conhecimento. Matéria não submetida à apreciação do Juízo a quo. Impossibilidade de análise inaugural por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, sob pena de inadmissível supressão de instância. Impetração não conhecida. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2051332-35.2024.8.26.0000; Relatora: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

08/05/2024).

HABEAS CORPUS - Paciente pessoa física - Pretendido trancamento do inquérito policial instaurado visando apuração de cometimento de ilícito tributário acerca da empresa de propriedade do paciente - Inexistência de ato construtivo imputado ao Juízo de primeiro grau - O *habeas corpus* aqui impetrado não se amolda nas hipóteses dos artigos 647 e 648 do CPP e os temas discutidos no presente writ ainda são objeto de discussão na esfera administrativa, ainda em investigação - Ordem não conhecida. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2134457-66.2022.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022).

Habeas Corpus - Estelionato – Trancamento do inquérito policial – Pedido que deve ser dirigido ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância – Ordem não conhecida. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2142195-37.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Habeas corpus. Arts. 299 e 171 do CP e art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Pedido trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Não conhecimento. Constrangimento ilegal imputável à Autoridade Policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Competência do Juízo de 1º Grau. Requerimento não formulado nos autos de origem. Análise que configuraria indevida supressão de instância. Precedentes TJSP. Liberdade provisória deferida em 1º Grau, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas. Pretendida revogação de parte das referidas condições. Admissibilidade. Cautelares do art. 319, IV e V, do CPP que se mostram excessivas, impedindo o exercício da advocacia pela paciente. Ordem parcialmente concedida, convalidando a liminar. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2156862-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem em *habeas corpus*.

Christiano Jorge
Relator